



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 16/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0039513/2022-61

ANÁLISE DE RECURSO Nº 002/2023		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	2100.01.0039513/2022-61	INDEFERIMENTO

EMPREENDEDOR:	Vicente de Paula Altino	CPF/CNPJ:	774.206.596-72
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Mumbuca gleba 02	CPF/CNPJ:	*****
MUNICÍPIO(S):	Passos/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Danilo Junior Neto Araújo	CREA/MG: 238843/D		
Thais Cristina Souza Lima Magri	CREA/MG: 231871/D		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA:		
Núcleo de Apoio Regional Passos: Márcia Sulmonetti Martins	1.528.700-6		
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo	970.508-8		

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de autorização para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, **em área de 2,27 hectares**, visando a ampliação da atividade de cafeicultura.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I, do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82, do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83, do DECRETO 47.749/2019, é que passamos à elaboração da presente análise, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79, do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente teve o INDEFERIMENTO do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82, do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1 Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80, do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo INDEFERIMENTO do processo foi científica nata data de 27/02/2023, via mensagem eletrônica na plataforma SEI! (Doc. 61358200) e o recurso foi interposto no SEI! em 29/03/2023 (Doc. 63343249).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2 Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo procurador devidamente constituído, portanto, por parte legítima (Doc. 63343252).

2.3 Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

3. RAZÕES DO RECURSO

A seguir transcrevemos as razões do recorrente em sua peça recursal:

"O defensor alega que o motivo que o levou a não observar o art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 seria que quando houve a entrada do processo para o pedido de intervenção ambiental para corte de árvores isoladas o requerente/proprietário não havia realizado o corte de alguns indivíduos arbóreos de médio e pequeno porte na área, sendo realizado após o levantamento das árvores isoladas presentes no pedido, ou seja, após a entrada do pedido de corte junto ao IEF. O que tinha sido realizado na área foi uma limpeza e roçada da vegetação de porte arbustivo e herbáceo, com pequeno rendimento lenhoso, menor que 8st, em área consolidada há anos com o uso de pastagem, e tal prática é dispensada de autorização ambiental, conforme inciso III, alínea c) do art. 37 do Dec. 47.749/2019:

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes

intervenções ambientais:

III – a limpeza de área ou roçada

Quanto ao corte de algumas árvores isoladas realizada (porção sul da área), cabe salientar que o requerente achou que pelo fato de as árvores estarem marcadas e já protocolado o pedido de intervenção junto ao IEF, já poderia iniciar o corte, o que se deve também devido à demora no processo e necessidade de uso da área pelo requerente. Tal afirmação pode ser confirmada, visto que houve o conhecimento da intervenção irregular após a vistoria técnica do IEF. Quanto a modalidade de intervenção, entendemos que o processo quando do seu protocolo, atendeu a modalidade de intervenção pretendida para o imóvel. Neste sentido, entendemos que o órgão ambiental poderia ter solicitado informações complementares para elucidar possíveis dúvidas encontradas em vistoria antes do indeferimento, para não onerar o requerente com novo processo de intervenção ambiental corretivo, que o mesmo não pretende entrar, mas sim regularizar a intervenção irregular realizada com a quitação da multa a ser lavrada, caso esteja correta, e recuperar a área mesmo não concordando com o entendimento de supressão de vegetação nativa ao invés de limpeza e roçada.

No mérito alega que a área solicitada para intervenção é comprovadamente rural consolidada, conforme análise temporal realizada via imagens de satélite do Google Earth desde o ano de 2009, e uso e cobertura da terra do MapBiomas de 2008. O recorrente colacionou imagens na peça recursal (Figura 1).

Rebate o Parecer nº 22/IEF/NAR PASSOS/2023 trouxe em seu item 5. ANÁLISE TÉCNICA conforme transcrito:

"A porção central e norte da área requerida é constituída de gramíneas exóticas e ocupada por árvores isoladas. Já na porção sul da área requerida e nas três áreas demonstradas no Croqui do imóvel como "copas superpostas" há indícios de regeneração natural da vegetação nativa, tais como, presença de espécies arbóreas, herbáceas e arbustivas nativas e solo coberto em parte por deposição de folhas secas de árvores e em parte por gramíneas exóticas".

No entanto, os 2 fragmentos "copas superpostas" da porção central e norte se enquadram na definição de árvores isoladas conforme inciso IV do art. 2º do Decreto 47.749 de 2019 (transcrito abaixo), pois estão em área antropizada e suas copas superpostas não ultrapassam 0,2 ha.:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

IV - Árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contiguas não ultrapassem 0,2 hectare"

São áreas antropizadas pois estão inseridas em local com pastoreio de gado tanto em seu entorno quanto interior há anos. A Figura 2 mostra que na área não há formação de sub-bosque e serapilheira muito fina a ausente (devido a braquiária e pastoreio). Colacionou as Figuras 2 e 3 para tentar demonstrar a alegação.

Assim, conforme discorrido, podemos afirmar/reafirmar que as áreas se enquadram como árvores isoladas. Se não houver o entendimento em comum do enquadramento de árvores isoladas na área em questão dentro desta definição, devemos concordar que se deve então alterar e detalhar melhor a redação do artigo do Decreto, pois atualmente não a como dizer que não se enquadram em todos os critérios estabelecidos.

Sobre o bosqueamento citado nas técnicas de intervenção, houve um equívoco no entendimento dos analistas devido a expressão utilizada. A expressão bosqueamento foi utilizada para dizer que será realizado a retirada principalmente de eventuais cipós que podem agarrar e proporcionar a queda de indivíduos fora da área do imóvel, em parte do fragmento de árvores isoladas que se encontra conectado, mas fora da área do imóvel (ao lado) e que não será cortado.

Portanto, tal informação não pode ser usada como indício de ocorrência de regeneração natural da vegetação nativa como indicado no parecer.

Quanto aos galhos e troncos de árvores cortadas no seu estado bruto e tocos (com rebrota), que foram encontrados na área no dia da vistoria, o requerente assume que cortou algumas árvores de médio e pequeno porte na porção sul próximo a estrada de acesso, e que irá pagar a multa referente ao Auto de Infração, caso esteja correto.

Quanto a supressão de vegetação realizada na porção sul também inferido no parecer, se trata dos galhos e troncos dessas árvores isoladas cortadas dispostas na área e da vegetação de porte herbáceo e arbustivo da limpeza e roçada realizada.

Para comprovar que realmente foi realizada uma limpeza e roçada e para melhor representar a definição de áreas foi realizado um estudo de imagens de satélite e estudo do Índice de Vegetação da Diferença Normalizada. O estudo da vegetação por meio de imagens de satélite é uma prática bastante utilizada por permitir a obtenção de informações que seriam inviáveis de serem adquiridas sem a utilização delas (VELASCO et al., 2007. Dentre as análises por imagens de satélite para análise da vegetação, destaca-se o índice de Vegetação da Diferença Normalizada-NDVI, que segundo LOBATO (et al., 2010), é um índice que permite identificar tanto a presença de vegetação verde e saudável como também permite analisar a sua distribuição espacial e evolução temporal.

Assim, para estudo foi utilizada a imagem de satélite Sentinel 2, datada em 07/2021, resolução espacial de 10 metros, e elaborado o NDVI – Índice de Vegetação da Diferença Normalizada, com o objetivo de comparar a reflectância da vegetação presente nas tipologias da área, como pasto e vegetação nativa. Essa data foi escolhida para ter uma representação próxima a data da última imagem do Google Earth disponível e anterior a compra do imóvel pelo requerente. A Figura 4 apresenta o NDVI da área.

Nos resultados obtidos no NDVI pôde-se observar que na porção sul, na sua região leste, a resposta espectral da vegetação é muito próxima a da pastagem existente no imóvel composta por braquiária (do amarelo até o vermelho). Na sua região oeste (delimitado em verde), a resposta espectral ainda é próxima a de pastagem (amarelo), mas com começo de vegetação nativa (tons de verde claro), podendo ser devido as árvores isoladas de médio e pequeno porte presentes e as cortadas.

Outro indicativo é o uso e cobertura da terra do MapBiomass de 2021, que indica que na região leste da porção sul é composto por pastagem (Figura 5), que também comprova que os fragmentos de "copas superpostas" da porção central e norte estão em área de pastagem e não estão conectados no fragmento de vegetação nativa preservada do imóvel.

Ao final, solicitou a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo, pedindo o deferimento parcial do Pedido de Autorização para Intervenção Ambiental para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas

4 . ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

O recorrente utilizou ferramenta de NDVI para demonstrar reflectância de copas. Contudo, apesar de ser uma boa ferramenta para diferenciar o uso do solo por vegetação, a conclusão da defesa não contribuiu para mudar a realidade verificada em vistoria, pois o NDVI da área requerida na porção sul, onde indicaram "copas superpostas" no croqui, eles concluem que: *"Nos resultados obtidos no NDVI pôde-se observar que na porção sul, na sua região leste, a resposta espectral da vegetação é muito próxima a da pastagem existente no imóvel composta por braquiária (do amarelo até o vermelho). Na sua região oeste (delimitado em verde), a resposta espectral ainda é próxima a de pastagem (amarelo), mas com começo de vegetação nativa (tons de verde claro), podendo ser devido as árvores isoladas de médio e pequeno porte presentes e as cortadas."*

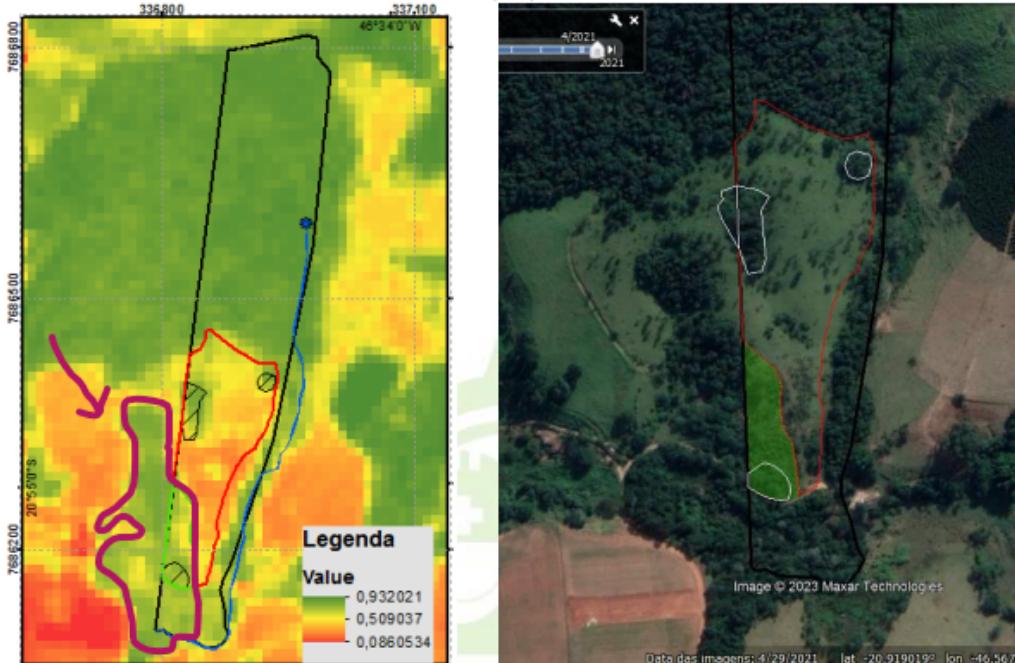
A parte relatada na defesa como *"Nos resultados obtidos no NDVI pôde-se observar que na porção sul, na sua região leste, a resposta espectral da vegetação é muito próxima a da pastagem existente no imóvel composta por braquiária (do amarelo até o vermelho)"* considera que a borda leste do fragmento da porção sul da propriedade possui braquiária, o que

pode ser entendido como efeito de borda em um fragmento, ou seja, a influência que o meio externo exerce sobre a área da floresta em sua parte marginal, no caso, a ocorrência de braquiária.

Já na parte relatada como "começo de vegetação nativa (tons de verde claro)" é observado na imagem de NDVI, que os tons de verde claro se estendem para o imóvel vizinho (extremo oeste).

Na figura abaixo, o limite dos tons de verde claro está delimitado em roxo e com respectiva seta. O perímetro do imóvel, objeto da defesa, aparece no croqui na cor preta, e além dos seus limites, no seu extremo oeste, o imóvel vizinho possui mesmo resultado de NDVI.

Figura 4 - NDVI – Índice de Vegetação da Diferença Normalizada de 07/2021 e imagem do Google Earth de 04/2021



Ocorre que no imóvel vizinho (extremo oeste da porção sul do imóvel em questão), o qual a gestora do processo visualizou na oportunidade da vistoria de campo realizada na rotina da análise do processo, há um fragmento de vegetação nativa com espécies arbóreas, arbustivas e gramíneas nativas. A foto dessa área do imóvel vizinho pode ser visto na foto 1C do parecer (circulado em roxo na imagem abaixo).

Figura 1: Marcação numerada das árvores requeridas com tinta branca (A), presença de gramíneas exóticas e presença de gado (B), presença de espécies herbáceas e arbustivas nativas provenientes da regeneração natural das árvores requeridas na porção sul da área requerida (C), solo coberto em parte por deposição de folhas secas de árvores e em parte por gramíneas exóticas (D e E), além de galhos e troncos de árvores cortadas no seu estado bruto e tocos (com rebrota) remanescentes de árvores cortadas (F e G).



Nota-se, portanto, que os resultados obtidos no NDVI demonstram mesmo comportamento da vegetação nativa na porção sul do imóvel em questão (onde houve supressão da vegetação nativa) e no imóvel vizinho (extremo oeste da porção sul do imóvel em questão) que possui vegetação nativa constatado em vistoria.

Além disso, o croqui novo que foi apresentado para pedido de deferimento parcial, considera uma área muito maior (que seria o fragmento) do que foi considerado como fragmento no parecer, ou seja, ao que parece, a defesa concorda que a porção sul (requerida como corte de árvores isoladas) trata-se de fragmento de vegetação nativa, porém trataram a área como consolidada para enquadrar em conceito de árvores isoladas.

4.1 Das Alegações da Não Solicitação de Informações Complementares

Quanto a esta alegação, é importante esclarecer que as equipes técnicas analistas do órgão ambiental, quando analisam os processos de interveNção ambiental, detêm a prerrogativa de solicitar, ou não, informações complementares, a depender da quantidade e da qualidade de inconsistências detectadas nos processos, ou das circunstâncias, não sendo, de forma

alguma item obrigatório esta solicitação. Isso é o que reza o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749/19, quando estabelece que:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Nota-se que o verbo utilizado no início do dispositivo legal é “poderão”, ser solicitadas informações complementares, e, considerando a necessidade de aplicação do art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, bem como dos artigos 13 e 14, do Decreto Estadual nº 47.749/19, tornou-se óbvia a não pertinência na solicitação.

4.1 Do Não Atendimento ao Art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021

Pelo exposto, o recorrente não conseguiu demonstrar e justificar sua alegação de não ter havido necessidade de atender ao art. 4º quando do seu requerimento. E mesmo a alegação de que a supressão das árvores ocorreram após a formalização do processo e antes da emissão do ato autorizativo não pode prosperar, pois a partir deste fato o seu requerimento não mais abrangeu todas as intervenções, já que inclusive com a lavratura do Auto de Infração pelos cortes de árvores irregulares seria necessário que o pedido para a intervenção ambiental fosse feito nos moldes da modalidade corretiva prevista nos artigos 12 a 14, do Decreto Estadual nº 47.749/19, o qual será melhor explanado no item 4.2 a seguir.

4.2 Da Modalidade Corretiva para o Pedido de Intervenção Ambiental

Com a infração ambiental cometida no curso do processo 2100.01.0039513/2022-61, tornou-se imperiosa a alteração da modalidade do pedido para a intervenção ambiental, pois o não cumprimento dos artigos 13 e 14, do Decreto Estadual nº 47.749/19, também é decisivo para a possibilitar a autorização do pedido, pois se trata de condição legal *sine qua non*, como se observa dos dispositivos legais transcritos abaixo:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Dessa forma, temos que o processo perdeu seu objeto, uma vez que o recorrente precisará cumprir os dispositivos legais em comento para que seja viabilizada a formalização de novo processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva.

5. CONCLUSÃO

Considerando que durante a vistoria de campo, parte importante da análise do processo, ficou evidenciada que a área requerida não abrangeu todas a intervenções necessárias a serem autorizadas e regularizadas;

Considerando que o recorrente não demonstrou em sua peça recursal uma condição que pudesse alterar a realidade verificada em campo;

Considerando que a gestora do processo verificou, em vistoria, que o recorrente efetuou cortes de árvores nativas sem a devida autorização;

Considerando que, de conformidade com o art. 19, do Decreto 47.749/19, as informações complementares não são obrigatoriedade, mas sim uma prerrogativa conferida por Lei à gestora do processo, onde ela poderia, quando possível e viável, solicitá-las para complementar documentos e estudos;

Considerando que com a lavratura de Auto de Infração em desfavor do recorrente implica na aplicação dos artigos 12 a 14 do Decreto nº 47.749/19 para que se viabilize o requerimento para a intervenção ambiental na modalidade corretiva;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC/Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 18/05/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 18/05/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66217518** e o código CRC **01131075**.